



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720006/2010-70
ACÓRDÃO	3401-014.910 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMEU I DOLVITSCH & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 01/01/2010

VISTORIA ADUANEIRA. ROUBO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada a ocorrência de caso fortuito, deve se exigir o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se de Notificação de Lançamento, imputando ao contribuinte supracitado, a responsabilidade por extravio constatado em procedimento de vistoria aduaneira.

Às fls. 44 a 46, consta Termo de Vistoria Aduaneira onde é informado que a mercadoria presente no CRT CL 360.700.042 foi submetida a procedimento de revisão aduaneira.

"Da análise dos fatos, o CRT supracitado deu presença de carga no Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana no dia 27/07/2009 com as seguintes informações: peso bruto de 48.614,40 Kg; Valor FCA de US\$ 838.796,16; 48 pallets. A mercadoria declarada era ferromolibdênio".

Contudo, ao analisar o sistema de presença de carga do depositário, encontrou-se apenas o MIC CL - 3607.00073 que declara o peso bruto de 24.307,20 Kg e 24 pallets da mercadoria supracitada.

Informa que, com a pesagem do único MIC dentro do recinto alfandegado, chegou-se à conclusão de que faltam 24.335,40 Kg da mercadoria declarada em peso bruto. Ou seja, houve uma divergência para menos, de peso em relação ao declarado no conhecimento de carga original e documentos originais que instruíam o despacho.

Alega que tal fato caracteriza o previsto no Art. 661, IV, do Regulamento Aduaneiro.

Informa que o importador relatou que parte da mercadoria foi roubada na Argentina, "conforme documentos anexos a este processo administrativo".

Decidiu, por fim, a autoridade fiscal, com base na legislação, que o responsável pelo extravio é o transportador.

Diante do exposto, imputou-se, ao transportador, a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos e contribuições sociais, bem como dos devidos acréscimos legais em função da falta das mercadorias contidas no volume extraviado.

Às fls. 81 a 89, consta a peça impugnatória onde o impugnante, em síntese afirma:

☐ A penalidade deve ser afastada, posto que ocorreu um roubo na República da Argentina. Cabível, portanto, em função da ocorrência de força maior, o previsto no art. 664 do Regulamento Aduaneiro.

Descabe a cobrança do Imposto de Importação, bem como da multa de 50% a ele relacionada, posto que a mercadoria, Ferromolibdênio, está, conforme o Acordo de Complementação Econômica reconhecido pelo Decreto nº 2.075/96, ao abrigo da isenção do referido tributo.

☐ Não ocorreu o fato gerador dos tributos posto que a mercadoria, em virtude do roubo realizado na Argentina, não ingressou no país.

Por fim, pede:

- ☐ a exclusão da responsabilidade da impugnante, ante a ocorrência de caso de força maior, o roubo;
- ☐ o cancelamento da exigência fiscal, ante a isenção da mercadoria quanto a imposto de importação e, no tocante aos demais tributos, pela ausência de fato gerador;
- ☐ a liberação da carga, independentemente de garantia;
- ☐ a produção de provas pelos meios admitidos em direito

Seguindo a marcha processual normal, foi assim o feito julgado pela DRJ:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 14/01/2010 PEDIDO DE JUNTADA DE PROVAS. PROTESTO GENÉRICO Deve ser esclarecido que o protesto genérico pela produção de todos os meios de prova admitidos na legislação não produz efeitos no processo administrativo fiscal, uma vez que, no caso de prova documental, deve esta ser apresentada juntamente com a impugnação, conforme determina o art.

15 do Decreto nº 70.235/1972.

VISTORIA ADUANEIRA. ROUBO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR Conforme o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004 , o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro.

EXTRAVIO. BENEFÍCIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA Conforme o art. 665, § 3º, I do Decreto 6.759/09, no tocante ao cálculo do valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mesma

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

Em suma alega a fiscalização:

No exercício da função de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedi a vistoria aduaneira de ofício da mercadoria presente no CRT CL — 360.700.042, conforme Art 650 caput e §1º do Regulamento Aduaneiro, e concluo:

Da análise dos fatos, o CRT supracitado deu presença de carga no Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana no dia 27/07/2009 com as seguintes informações: peso

bruto de 48.614,40 Kg; Valor FCA de US\$ 838.796,16; 48 pallets. A mercadoria declarada era ferromolibdênio.

Observando o sistema de presença de carga da concessionária EADI-SUL, encontrou-se apenas o MIC CL — 3607.00073 que declara o peso bruto de 24.307,20 Kg e 24 pallets da mercadoria supracitada.

Este AFRFB dirigiu-se ao caminhão que estava no interior do PSR para conferir o - lacre posto na Argentina. A numeração do lacre é 1693113, sendo a mesma colocada nº • campo 37 do MIC CL — 3607.00073.

A partir da retirada do lacre, houve o descarregamento e pesagem das mercadorias, tudo presenciado pelos Sr Antônio de Deus de Quadros, representante legal, Sr Waldir Souza da Costa e Silva, Transportadora Romeu I. Dolvitsch & Cia Ltda e o Sr Jorge Luiz da Silva, da concessionária EADI-SUL, dando um total de 24.279 Kg, conforme relatório em anexo.

Com a pesagem do único MIC dentro do recinto alfandegado, chegou-se conclusão de que faltam 24.335,40 Kg da mercadoria declarada em peso bruto. Ou seja, houve uma divergência, para menos, de peso em relação ao declarado no conhecimento de carga original e documentos originais que instruíam o despacho.

A contribuinte aduz em sua peça que o produto foi roubado na Argentina conforme boletim de ocorrência. No entanto, não merece prosperar tal argumento, conforme aduz a fiscalização que *“Da análise dos fatos, o CRT supracitado deu presença de carga no Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana no dia 27/07/2009 com as seguintes informações: peso bruto de 48.614,40 Kg.”* logo o ingresso ocorreu com peso total e não com peso fracionário decorrente do roubo conforme afirmado.

Dessa forma, não ocorreu nenhuma das hipóteses excludentes de responsabilidade, devendo se manter incólume o acórdão da DRJ.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior